



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 25 de novembro de 2013 - Nº 900 - Divulgado em 22/11/2013

Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro Ouidor André Carlo Torres Pontes Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira	Subproc. Geral da 1ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz Subproc. Geral da 2ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão Procurador Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto Auditores Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa
---	---	--	--

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
4. Atos da 2ª Câmara.....	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	4
<i>Ata da Sessão</i>	5
5. Alertas.....	7

Sessão: 1969 - 11/12/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03144/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1970 - 18/12/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03203/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1969 - 11/12/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04593/13](#)

Jurisdição: Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: KROL JANIO PALITOT REMIGIO, Gestor(a); ILDECI VIEIRA TAVARES, Interessado(a); GIUSEPPE TONI, Interessado(a); DURVAL DA COSTA LIRA JÚNIOR, Interessado(a); FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Interessado(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Sessão: 1969 - 11/12/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05170/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: SEVERINO FERREIRA DA SILVA, Gestor(a); IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA, Advogado(a).

Sessão: 1970 - 18/12/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05582/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03239/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 25/13 Processo TC 10465/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
HEWLETT – PACKARD BRASIL LTDA.

Objeto: Serviços de Suporte de Hardware e Software.

Valor anual: até R\$ 99.174,00 (Noventa e nove mil, cento e setenta e quatro reais)

Vigência: 04/09/2014

Data da assinatura: 04/09/2013

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1968 - 04/12/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02644/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: RAMALHO ANTÔNIO DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1968 - 04/12/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02659/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ BRAULIO DE SOUZA JÚNIOR, Gestor(a); ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).



Citado: IMPERMANTA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., REPRES. LEGAL, SR. CRALOS ALBERTO COSTA JÚNIOR, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: IMPERMANTA Construções e Serviços Ltda. Representante: Carlos Alberto Costa Júnior Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [04558/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [05180/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00724/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: [02415/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCOS ANTÔNIO DURVIRENS GOMES, Assessor Técnico; ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.415/12, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2011, de responsabilidade da Prefeita Municipal de EMAS, Senhora FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: I. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; II. JULGAR REGULARES as despesas realizadas no exercício de 2011; III. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias à ex-gestora para que encaminhe a este Tribunal, em processo individualizado, toda documentação relacionada pela Auditoria no relatório de complementação de instrução (fls. 687/689), para análise da concessão de registro aos atos de aposentadorias e pensões, sob pena de aplicação de multa.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00166/13

Sessão: 1964 - 06/11/2013

Processo: [02415/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCOS ANTÔNIO DURVIRENS GOMES, Assessor Técnico; ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.415/12, Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREDORES DO MUNICÍPIO DE EMAS, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão da Prefeita Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, exercício de 2011; II. Prolatar Acórdão para: a) Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) JULGAR REGULARES as

despesas realizadas no exercício de 2011; c) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias à gestora para que encaminhe a este Tribunal, em processo individualizado, toda documentação relacionada pela Auditoria no relatório de complementação de instrução (fls. 687/689), para análise da concessão de registro aos atos de aposentadorias e pensões, sob pena de penalidade pecuniária. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00692/13

Sessão: 1962 - 23/10/2013

Processo: [02568/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: NELSON ALVES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.568/12, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Nelson Alves dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Remígio/PB, exercício 2011, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar IRREGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Nelson Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Remígio, exercício 2011; b) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Aplicar MULTA ao Sr. Nelson Alves dos Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Remígio, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no que dispõe o art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; d) Imputar débito ao Edil Presidente da Câmara Municipal de Remígio Sr. Nelson Alves dos Santos, no montante de R\$ 3.932,52 (três mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente a despesas com combustíveis não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; e) Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Remígio no sentido de não incorrer na irregularidade apontada nestes autos de processo, por constituir afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no caput do artigo 37 da Magna Carta de 1988; f) Determinar à devolução aos cofres do Município da quantia de R\$ 9.980,67, com recursos do Poder Legislativo, ou autorização de RETENÇÃO da transferência para a Câmara; g) Representar à Receita Federal do Brasil, por se tratar de dever de ofício, relativamente às contribuições previdenciárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00768/13

Sessão: 1966 - 20/11/2013

Processo: [02931/12](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ TAVARES SOBRINHO, Gestor(a); KERCIO DA COSTA SOARES, Advogado(a); DANIEL SEBADELHE ARANHA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02931/12 que trata, nesta oportunidade, de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Tavares Sobrinho, gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00695/12, publicados em 20 de setembro de 2012, pelo qual o Tribunal Pleno DECIDIU julgar irregular a Prestação de Contas da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, relativa ao exercício de 2011; imputar débito ao Gestor no montante de R\$ 28.900,00, em razão da não comprovação da realização de serviços de consultoria; aplicar multa pessoal ao Sr. José Tavares Sobrinho, no montante de R\$ 3.000,00, em face das irregularidades constatadas, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE; recomendar ao Gestor da EMPASA



no sentido de que não incida nas falhas mencionadas, tomando providências no sentido de regularizar as situações em desconformidade com a legislação e os princípios aplicáveis à Administração Pública e à Contabilidade, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento das determinações deste Tribunal e comunicar a presente decisão ao Governador do Estado e ao Ministério Público Comum para fins do que estabeleça a Lei Estadual nº 9.227, de 21 de setembro de 2010, em seu art. 1º, V, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) DAR-LHE provimento para: a) Afastar as irregularidades referentes às despesas não comprovadas com a C&C Consultoria e Serviços e com a Construtora Maranata no valor de R\$ 28.900,00 e R\$ 864.350,60, respectivamente, e também as falhas que tratam da ineficiência administrativa na cobrança de direitos, na Conta Créditos de Usuários e Aluguéis, no total de R\$ 1.010.407,67 e ausência de cobrança dos seus direitos, na Conta Outros Créditos de Curto Prazo, referentes a adiantamento de salários aos Srs. Arimilton de Figueiredo Martins, no valor de R\$ 1.086,67 e Osvaldo Pessoa Neto no valor de R\$ 1.000,00; b) Desconstituir o Acórdão APL-TC-00695/12; c) Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, relativas ao exercício de 2011, tendo como gestor o Sr. José Tavares Sobrinho; d) Recomendar ao Gestor da EMPASA no sentido de que não incida nas falhas mencionadas, tomando providências no sentido de regularizar as situações em desconformidade com a legislação e os princípios aplicáveis à Administração Pública e à Contabilidade, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento das determinações deste Tribunal.

Ato: Acórdão APL-TC 00767/13

Sessão: 1966 - 20/11/2013

Processo: 05575/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: LAECIO MAIA DE FARIAS, Gestor(a); AILTON MAIA LUCENA, Ex-Gestor(a); ALLAN THALES ROCHA E VIANA, Contador(a); HUMBERTO SÉRGIO ALCOFORADO SIMÕES, Contador(a); ERONIDES PEREIRA DE ANDRADE, Interessado(a); JOSÉ ROBÉRIO DOS SANTOS COSTA, Interessado(a); JOSEILTO DA COSTA MARANHÃO, Interessado(a); PAULA FRASSINETT LEITE SOUSA FERREIRA, Interessado(a); ABELARDO TARGINO DA FONSECA NETO, Interessado(a); EDILSON DA SILVA BESERRA, Interessado(a); NEUMA DE FATIMA LEITE CARDOSO DOS SANTOS, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA/PB, SR. AILTON MAIA LUCENA, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas Contas; 2) RECOMENDAR a atual gestão da Câmara Municipal de Borborema, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar, em ocasiões futuras, as máculas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2013

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00113/13

Processo: 02423/12

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: DAMIÃO ALVES DE SOUSA, Gestor(a); MARCYLIO DE QUEIROZ SILVA, Contador(a).

Decisão: DECIDO pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 584/2013, concedendo o

parcelamento da multa aplicada em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 328,43 (trezentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), cada, iniciando o recolhimento das parcelas conforme o estabelecido nos arts. 212 e 213 da Resolução Normativa RN TC 10/2010. Publique, registre-se e cumpra-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 18 de novembro de 2013.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00114/13

Processo: 02650/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Ante o exposto, conheço o pedido, e concedo o parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 498/13, em 12 (doze) parcelas, sendo a primeira de R\$ 345,87 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) e mais 11 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 345,83 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), sendo que a primeira deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 deste Regimento, dando-se ciência ao interessado e encaminhando-se o processo à Corregedoria.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00122/13

Processo: 03239/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Ex-Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); ANA CARMEM RIBEIRO SIMÕES, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ASSP ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., Interessado(a); TYBÉRIO MACÊDO MANGUEIRA, REPRES. LEGAL DA EMPRESA S. F. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., Interessado(a); FRANCISCO ALDENOR MANGUEIRA, REPRES. DA EMPRESA S. F. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, Interessado(a); FRANCISCO JOSÉ F. LEITÃO, Interessado(a); PAULO ARAGÃO DE OLIVEIRA, REPRESENTANTE DA EMPRESA COPAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., Interessado(a); JOÃO RAMALHO DANTAS FILHO, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ASSP ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., Interessado(a); CARLOS ROBERTO CORDEIRO BARROS, REPRESENTANTE DA EMPRESA ENGEAR, Interessado(a); ADNILSON MARINHO DA SILVA, Interessado(a); JOAO PAULO NETO, Interessado(a); LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, Interessado(a); LUCIO EDUARDO ARAGAO DE OLIVEIRA, Interessado(a); PAULA CRISTINA M. DE ALMEIDA, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ASSP ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., Interessado(a); TYBÉRIO MACÊDO MANGUEIRA, Interessado(a); FRANCISCO ALDENOR MANGUEIRA, Interessado(a); ANTONIO ALVES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, REPRESENTANTE DA EMPRESA ALBUQUERQUE PNEUS LTDA, Interessado(a); ARQUITETAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA DO SEU REP. LEGAL, SR. FRANCISCO JOSÉ F. LEITÃO., Interessado(a); IMPERMANTA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., REPRES. LEGAL, SR. CRALOS ALBERTO COSTA JÚNIOR, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a); MARCOS ANTONIO DE VASCONCELOS, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Santiago Melo Interessada: IMPERMANTA Construções e Serviços Ltda. Representante: Carlos Alberto Costa Júnior DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00122/13 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pela empresa IMPERMANTA Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 04.635.673/0001-79, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Alberto Costa Júnior. A referida peça processual está encartada aos autos, fl. 382, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 45 (quarenta e cinco) dias, alegando, sumariamente, a necessidade de verificar as pendências detectadas pelos peritos do Tribunal na construção do Centro Vocacional Tecnológico – CVT, localizado no Município de Pedras de Fogo/PB. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual,



constata-se que a situação informada pelo representante da requerente (IMPERMANTA Construções e Serviços Ltda.) atende, em parte, ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, haja vista que o prazo pleiteado de 45 (quarenta e cinco) dias não está em consonância com o estabelecido no citado dispositivo, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 22 de novembro de 2013

3. Atos da 1ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05232/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Assunção
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2008
Citado: RAFAEL ANDERSON DE FARIAS OLIVEIRA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2706 - 10/12/2013 - 2ª Câmara
Processo: [05189/01](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2001
Intimados: ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, Gestor(a); FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Ex-Gestor(a); IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a).

Sessão: 2705 - 03/12/2013 - 2ª Câmara
Processo: [11270/09](#)
Jurisdição: Gabinete do Prefeito de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: ORLANDINO PEREIRA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); ÁLVARO GAUDÊNCIA NETO, Ex-Gestor(a); JÚLIO CÉSAR ARRUDA CÂMARA CABRAL, Ex-Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Sessão: 2706 - 10/12/2013 - 2ª Câmara
Processo: [10463/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caiçara
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2011
Intimados: CICERO FRANCISCO DA SILVA, Gestor(a); HUGO ANTONIO LISBOA ALVES, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2706 - 10/12/2013 - 2ª Câmara
Processo: [04448/12](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mulungú
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Ex-Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a).

Sessão: 2706 - 10/12/2013 - 2ª Câmara
Processo: [06019/12](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Intimados: JOSEILSON MOREIRA DE ARAÚJO, Gestor(a); MARIA DAS DORES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Sessão: 2705 - 03/12/2013 - 2ª Câmara
Processo: [09313/13](#)
Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Intimados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a); MANOEL GOMES DA SILVA, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10645/13](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Citado: LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Atto: Resolução Processual RC2-TC 00158/13
Sessão: 2702 - 12/11/2013
Processo: [05355/08](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2008
Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA ACIOLI SAMPAIO, Interessado(a); SAMUEL SALES DE VASCONCELOS, Interessado(a); JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05355/08, referentes à denúncia formulada pela comissão de profissionais do magistério do Município de Lagoa Seca, noticiando irregularidades relacionadas aos atos de gestão de pessoal, durante o exercício de 2008, praticadas pelo então gestor municipal, o Sr. EDVARDO HERCULANO DE LIMA, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em EXTINGUIR o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por estar sendo a matéria tratada, de forma mais abrangente, em outro processo (Processo TC 15331/13), com as comunicações de estilo, determinando-se o seu respectivo ARQUIVAMENTO.

Atto: Acórdão AC2-TC 02596/13
Sessão: 2702 - 12/11/2013
Processo: [06029/12](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2011
Interessados: ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Responsável; WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06029/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Congo, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR cumprida a Resolução RC2 - TC 00356/12, por parte do Senhor ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA; e II) ENCAMINHAR o processo à Auditoria (DICO3) para avaliação e identificação de uso dos materiais e equipamentos adquiridos, mediante o presente convênio, para o laboratório e setor de fisioterapia do Município.

Atto: Acórdão AC2-TC 02785/13
Sessão: 2703 - 19/11/2013
Processo: [10835/12](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VERICIMA GOMES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Vericima Gomes dos Santos, matrícula n.º 98.854-5, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02786/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10836/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUCINEIDE FELIX DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Lucineide Félix de Oliveira, matrícula n.º 78.273-4, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02787/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10837/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DELMA LUCIA MENDONÇA BATISTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Delma Lúcia Mendonça Batista, matrícula n.º 90.060-5, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02788/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10838/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE OLEGARIO FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). José Olegário Filho, matrícula n.º 66.588-6, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02789/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10901/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANA LIGIA MONTEIRO ERNESTO DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de

Contribuição do(a) Sr(a). Ana Lígia Monteiro Ernesto de Melo, matrícula n.º 611.493-8, ocupante do cargo de Psicólogo, com lotação no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02791/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10963/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Lourdes Pereira Alves, matrícula n.º 143.832-8, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00176/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [05765/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: CARLEUSA CASTRO MARQUES DE OLIVEIRA RAULINO, Gestor(a); BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela Prefeita de Juazeirinho, Exma. Srª Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, acerca da existência de obras inacabadas e paralisadas na gestão do Ex-prefeito do mesmo município, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (2009/2012), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, "tendo em vista que parte das obras relacionadas não registram pagamentos às empresas (conforme SAGRES), outras já foram inspecionadas no bojo do Processo TC 16112/12, restando apenas a avaliação da obra de construção de uma creche, financiada exclusivamente com recursos federais"; II. COMUNICAR à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba e à Controladoria Geral da União os fatos levantados nos presentes autos, relativamente à obra de construção de uma creche, financiada exclusivamente com recursos federais, através do Convênio CT 306100-82/09 – Ministério do Turismo, para as providências a seu cargo; e III. DETERMINAR comunicação da presente decisão à denunciante, Prefeita de Juazeirinho, Exma. Srª. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino.

Ata da Sessão

Sessão: 2700 - Ordinária - Realizada em 29/10/2013

Texto da Ata: ATA DA 2700ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2013. Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplatório Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo de férias. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, e o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do



Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. O Conselheiro Presidente, Excelentíssimo Senhor Antônio Nominando Diniz Filho comunicou que não haverá sessão na próxima terça – feira, dia 05.11.13, em virtude da solenidade de posse das Procuradoras Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão e Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz nos cargos, respectivamente, de Procuradora Geral e de Subprocuradoras-Geral do Ministério Público Especial/TCE. Foram adiados para a sessão do dia doze de novembro, os Processos TC N.ºs. 07646/13 e 00910/97 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi retirado de pauta o Processo TC N.º 06489/08 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 05361/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas pugnou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 12119/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas emitiu parecer em conformidade com a Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o pregão presencial nº 121/12, quanto ao aspecto formal, sem prejuízo do envio dos contratos ou instrumentos hábeis que os substituam quando firmados; ENCAMINHAR cópia desta decisão para PCA da Secretaria da Saúde, relativa ao exercício de 2013, para que a auditoria acompanhe a execução dos contratos quando firmados; DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC N.º 11966/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas acompanhou o entendimento do Órgão Técnico, pugnando, também, pela regularidade e legalidade do descursivo contrato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 046/2013 e o contrato nº 121/2013 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR cópia da decisão para PCA da Cageda, relativa ao exercício de 2013, para que a Auditoria acompanhe a execução do contrato nº 121/2013; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram apreciados os Processos TC N.ºs. 13837/11, 13854/11 e 00014/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas ratificou os termos dos respectivos pareceres lavrados nos processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os procedimentos de dispensa de licitação examinados; RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Sr.ª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos respectivos autos. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 00870/13, 11728/13 e 12118/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas opinou em consonância com os termos do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, no tocante ao processo 00870/13, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a licitação; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos; quanto aos demais processos, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES as respectivas licitações e as atas de registro de preços decorrentes; RECOMENDAR o envio dos instrumentos de contratos referente ao objeto das licitações; e DETERMINAR o arquivamento dos respectivos autos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 14538/13 e 14545/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as licitações e os contratos decorrentes e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos processos. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 05757/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas

opinou pelo recebimento e improcedência da denúncia pelas razões declinadas pelo Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a presente denúncia, com as comunicações de estilo a denunciante e denunciado; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 10019/12, 10146/12, 10147/12, 10148/12, 10149/12, 10154/12, 10155/12, 10156/12 e 10395/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas ratificou os termos postos pelo relator, pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros uma vez ter, segundo a Auditoria, atendido à legislação pertinente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC N.º. 14981/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da PBPREV. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PBPREV, para apresentar a documentação solicitada pela Auditoria (contracheque corrigido), sob pena de multa. Foi analisado o Processo TC N.º. 04311/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas, uma vez existente outro processo tramitando neste Tribunal, sob o nº 04310/13, com interessados diferentes, porém beneficiários da mesma pessoa, sugeriu, em preliminar, pela apensação de um processo ao outro. Ultrapassada a preliminar, opinou pela concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de Pensão Temporária do Senhor ÍTALO AUGUSTO DE LIMA SOUSA, ressaltando que a pensão foi calculada na proporção de 50%, já que o beneficiário WENDELL DE LIMA SOUSA, apesar de constar nos cálculos proventuais neste processo, possui processo autônomo de requisição de pensão, o qual foi protocolizado nesta Corte sob o nº TC – 04.310/13, sendo Relator o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º. 05157/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas emitiu pronunciamento em conformidade com os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA GILMA NOGUEIRA TIBURTINO, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 15776/12, 16096/12, 16507/12, 16726/12, 16898/12, 17191/12, 17451/12, 17647/12, 17729/12, 17755/12, 18040/12, 18128/12, 05010/13, 05024/13, 11976/13, 11978/13 e 12937/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas opinou pela concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 03043/10, 03441/11, 03554/11, 03555/11, 03558/11, 07482/11, 10012/12, 10014/12, 10017/12, 10018/12, 10393/12, 11078/12, 11106/12, 11107/12, 11110/12, 11112/12, 11119/12, 11751/12, 14366/12, 00279/13, 03111/13, 03311/13, 03356/13 e 07662/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas, com relação ao processo 14366/12, ratificou integralmente o parecer escrito; nos demais casos, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos e competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, com relação ao processo 14366/12, ASSINAR O PRAZO de trinta dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, para adoção das providências cabíveis, findo o qual deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo; com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC N.º. 10776/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento da matéria haja vista a reversão ao serviço público do senhor Alfredo de Almeida Ferreira Júnior. Colhidos os votos, os

membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, por perda do objeto, vez que o ato aposentatório foi revogado por autoridade competente, em razão da reversão da aposentadoria, devolvendo-se a documentação ao Órgão de Origem. Foi analisado o Processo TC Nº. 04310/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, ratificando a proposta do Relator julgar legal e conceder registro ao ato de pensão temporária de WENDELL DE LIMA SOUSA, beneficiários do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MARIA JOSÉ AMBRÓSIO DE LIMA, matrícula nº 18.568-0, ativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, registrando-se que o Ato de pensão de ÍTALO AUGUSTO DE LIMA SOUSA, informado acima pela Auditoria, foi julgado também legal e concedido registro, nesta data, conforme Acórdão AC2 TC 02501/13 (Processo TC nº 04311/13), determinando-se o arquivamento do processo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05078/13 e 11996/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC Nº. 05079/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) ROSSANA DE SOUSA SORRENTINO LIANZA, determinando-se o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 10158/12, 10160/12, 10161/12, 10162/12, 10165/12, 10166/12, 10396/12 e 14481/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão dos respectivos e competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 00108/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC-01126/13; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Sr. Edmilson Alves dos Reis, com fundamento no art. 56, VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Teixeira relativa ao exercício de 2013, para verificação da realização de concurso público. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 02524/00. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento em harmonia com o concluído pelo Órgão Técnico, pela declaração de cumprimento do acórdão, ante o cumprimento e a legalidade aferida. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 0367/2008; REMETER os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada incerta nos autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 75 (setenta e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 12 de novembro de 2013.

Sessão: 2701 - Ordinária - Realizada em 05/11/2013

Texto da Ata: ATA DECLARATÓRIA DA 2701ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2013. Em virtude da participação dos Conselheiros desta Corte no evento de posse da Procuradora Geral Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, bem assim das Subprocuradoras Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão e Dra.

Sheyla Barreto Braga de Queiroz, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na sessão do dia 29/10/2013, em adiar todos os processos agendados na pauta de julgamento da presente sessão, adiante discriminados, para a 2702ª Sessão Ordinária, que será realizada no dia 12 de novembro de 2013, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-03466/11, 09232/13, 06703/06, 03151/13, 03314/13, 04102/13, 14250/13, 14256/13, 14257/13, 14262/13, 14672/13, 00910/97, 06752/06 e 01724/08. Para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 12 de novembro de 2013.

5. Alertas

Documento: [26971/13](#)

Subcategoria: Alerta

Período: 2013

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Gestor: Romero Rodrigues Veiga

Alerta: JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE RESPONSÁVEL: Sr. Romero Rodrigues Veiga – Prefeito Municipal RELATOR: Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO ASSUNTO: Emissão de ALERTA. ALERTA - USP – TC – 01/2013 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do Conselheiro Umberto Silveira Porto, Relator das Contas de Governo do Poder Executivo Municipal de Campina Grande, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, conferidas pelos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, bem como pelos arts. 4º e 5º da Lei Complementar 18/93 – LOTCE/PB, e CONSIDERANDO a necessidade de dar fiel cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.232/10, de 29 de abril de 2010, bem como aperfeiçoar a fiscalização dos contratos de publicidade governamental; CONSIDERANDO a indispensável transparência na gestão pública, obrigação imposta pela Lei Federal nº 12.527/11, de 18.11.2011, e pela Lei Complementar nº 101/2000, quanto à gestão fiscal, em plena consonância com o princípio constitucional da publicidade; CONSIDERANDO o dever do administrador público em observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com destaque para os da legalidade e razoabilidade, evitando excesso de gastos com publicidade, assegurando o equilíbrio das contas públicas; DECIDO, ALERTAR ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Constitucional Municipal de Campina Grande, para que no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente as determinações constantes na Resolução Normativa RN TC Nº 05/2013, em especial aos arts. 1º a 3º da mesma, sob pena de repercussão na análise e apreciação de suas contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 19 de novembro de 2013. Cons. Umberto Silveira Porto Relator